

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 179 DE 02.12.2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ALTERA O INCISO II DO ART. 4º DA LEI Nº 5.784, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013, QUE ESTABELECE NORMAS PRA DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE NOMES DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DISPÕE SOBRE EMPLACAMENTO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES.

DISTRIBUÍDO EM: 11.12.2014

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2014..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2014..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 3	Prazo das Comissões: 18/02/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI Nº /2014



"Altera o Inciso II do Art. 4º da Lei nº 5.784, de 03 de setembro de 2013 que estabelece normas para denominação e alteração de nomes de próprios, vias e logradouros públicos e dispõe sobre emplantamento de vias e logradouros públicos no Município de Jacaré"

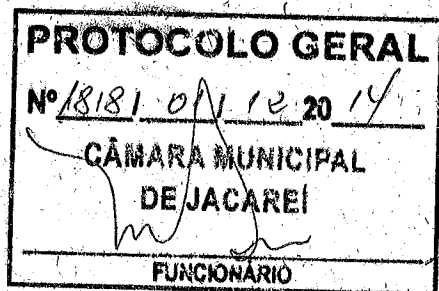
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROGULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º: *Altera o Inciso II do Art. 4º da Lei nº 5.784, de 03 de setembro de 2013 que estabelece normas para denominação e alteração de nomes de próprios, vias e logradouros públicos e dispõe sobre emplantamento de vias e logradouros públicos no Município de Jacaré, que passa a ter a seguinte redação:*

II) quando, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação ou venha a suprir erros nominativos, incluir, complementar ou retificar o nome ou sobrenome; título; patente ou cargo sem causar prejuízo à pessoa homenageada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacaré, 27 de novembro de 2014.



Edinho Guedes
Vereador - PMDB
Presidente

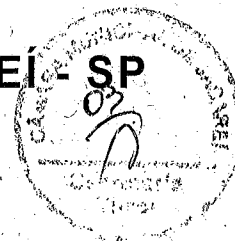
AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES E OUTROS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

JUTIFICATIVA



A presente Justificativa tem a pretensão de expor aos nobres pares sobre a importância ao reconhecermos eventuais vícios quanto ao nome ou sobrenome, título, patente, cargo ou profissão da pessoa homenageada nas denominações de próprios, vias ou logradouros públicos nas Leis já sancionadas, a nossa responsabilidade de corrigirmos preenchendo a lacuna deixada nas Leis, registros e emplacements de vias e logradouros públicos no âmbito municipal.

Deve ser revisto ainda pelos nobres pares que a propositura de um projeto de denominação de próprios, vias ou logradouros públicos não se restringe somente ao reconhecimento público de um cidadão a pedido de uma parcela dessa comunidade pela relevância em vida, mas também no registro histórico dessa parcela que terá registrado conseqüentemente com a denominação do nome homenageado a época, a cultura, os costumes e tradições dessa comunidade através da biografia, documentos e fotos apresentados, razão pela qual urge em termos na Lei que estabelece as normas e diretrizes para denominação e alteração de nomes de próprios das vias e logradouros públicos, um dispositivo que venha a permitir nos casos da existência de vícios ou omissões a possibilidade de corrigirmos.

Consiste na realidade em garantirmos para posteridade o correto registro da identidade pessoal do homenageado, um direito que todo indivíduo tem de ser reconhecido, por denominação própria e correta mesmo após a morte e está garantido pela Carta Magna e em Legislação Infraconstitucional. O direito à identidade é uma espécie dos Direitos da Personalidade e tem o nome como o principal elemento individualizador da pessoa.

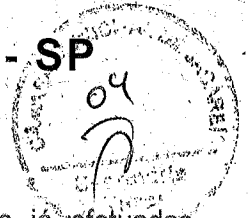
A denominação de vias, logradouros, próprios públicos, praças e demais locais mantidos pelo Poder Público torna-se importante e necessário tanto no fato de homenagearem-se pessoas, datas históricas, cidades, estados, países etc; também serve como facilitador de localização por parte dos munícipes, quanto de visitantes de fora do município e também para os serviços da ECT sejam mais eficazes.

A regulamentação da denominação destes espaços é importante pois, teremos critérios mais rigorosos para que não ocorra, por exemplo, duplicidade de nomes ou simplesmente alteração em via que já estava consolidada por muito tempo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Outra preocupação diz respeito a troca de denominações já efetuadas, certamente entendemos que se há por parte da comunidade o interesse na alteração do nome, esta vontade deve ser respeitada.

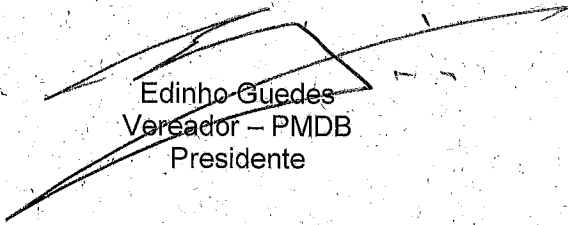
Neste sentido, é que neste Projeto de Lei, buscamos elaborar caminhos para que se realize a alteração.

No entanto uma preocupação nos levou a regulamentar a forma de alteração, onde a Comunidade deve ser ouvida e manifestar-se quanto ao interesse da mudança. Muitas das denominações no município já estão consolidadas pelo tempo dos nomes já inaugurados.

Outra preocupação que nos fez elaborar este Projeto, trata dos familiares de homenageados que são levados ao constrangimento quando da alteração, quando se trata de pessoa física.

Ante o exposto e com intuito de contribuir de uma forma mais justa de denominarem-se espaços ou alterá-los, é que apresentamos aos nobres colegas desta casa o presente Projeto de Lei, esperando contribuições, na discussão e por fim a aprovação.

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de novembro de 2014.


Edinho Guedes
Vereador - PMDB
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.784/2013

Estabelece normas para denominação e alteração de nomes de próprios, vias e logradouros públicos e dispõe sobre emplantamento de vias e logradouros públicos no Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;

III - código de identificação ou inscrição imobiliária do próprio, via ou logradouro a ser denominado;

IV - atestado de óbito do homenageado;

V - biografia, no caso de denominação de pessoas, e justificativa nos demais casos;

VI - fotografia da pessoa homenageada.

§ 1º Excetuam-se das disposições do inciso II deste artigo as rotatórias e os próprios públicos existentes no Município, os quais poderão receber denominações já inseridas em vias e logradouros públicos.

§ 2º A fotografia poderá ser apresentada sob qualquer forma que possibilite identificação visual da pessoa homenageada.

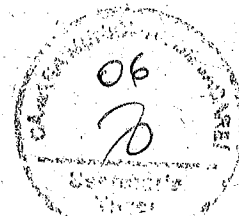
§ 3º O documento comprobatório citado no inciso I deste artigo deverá ser expedido no prazo máximo de 15 dias da data da sua requisição, em analogia aos artigos 97, § 6º e 103 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 5.784/2013 – Fls. 02



Art. 2º Além das exigências do art. 1º, o projeto que vise atribuir nome de pessoas a próprios, vias e logradouros municipais deverá, obrigatoriamente, ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor, dela devendo constar:

I - A biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional, filantrópica, esportiva ou ainda em outra forma de atividade humana.

II - Data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, conforme inciso IV do art. 1º.

Parágrafo Único. Do corpo da proposição de que trata este artigo deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, como o apelido, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos ou se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, e, se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

Art. 3º Em hipótese alguma dar-se-á a próprio, via e logradouro público nome de pessoa viva.

Art. 4º A alteração de denominação deverá obedecer ao disposto nos incisos II a VI do artigo 1º e só será permitida nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de denominações homônimas; e
- II - quando, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação.

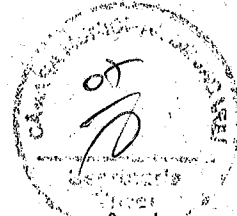
Parágrafo único. A alteração de denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para o Município, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de uso e ocupação não residencial.

Art. 5º A alteração de denominação de vias e logradouros que



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.784/2013 – Fls. 03

não se enquadre nos incisos I e II do artigo anterior deverá contar com a anuência, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis, sem prejuízo do disposto no seu *caput*.

Art. 6º É vedada a denominação de próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 7º Não será permitida a apresentação de proposição para denominação de próprios municipais no período de 06 (seis) meses que anteceda às eleições municipais ou estaduais e federais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas, privadas ou pessoas jurídicas para viabilizar a implementação do sistema de emplacamento de vias e logradouros municipais.

§ 1º Será permitido, após análise e aprovação pelos órgãos competentes da Administração Municipal, o uso publicitário contíguo à nomenclatura de vias e logradouros, desde que não atrapalhe a visibilidade da mesma e respeite as normas de segurança e durabilidade.

§ 2º A publicidade, por meio de parceria à que se refere o parágrafo anterior, deverá obedecer a uma padronização quanto ao tamanho, forma e material, através de regulamento do Poder Executivo, sendo vedado que, na placa, o nome do parceiro ou patrocinador ocupe espaço maior que aquele utilizado para a identificação do local.

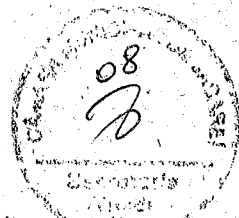
Art. 9º As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além das diretrizes normais, o respectivo CEP (Código de Endereçamento Postal) e a designação do bairro onde estejam localizados.

Parágrafo único. As placas denominativas conterão também a numeração predial, devendo constar em cada uma delas, o número inicial e o final de cada trecho identificado da via pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 5.784/2013 – Fls. 04



Art. 10 A implantação de novas placas, trocas ou substituições das mesmas dar-se-á à medida que houver necessidade ou por programa apropriado a ser previsto e implantado pelo Poder Executivo.

Art. 11 De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público ou alteração de numeração predial será dado conhecimento ao Oficial de Registro de Imóveis do Município de Jacareí e às entidades prestadoras de serviços públicos, inclusive concessionárias.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº.s 4.731, de 09 de dezembro de 2003, 5.080, de 20 de setembro de 2007, 5.260, de 14 de agosto de 2008, e 5.421, de 9 de março de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 03 DE SETEMBRO DE 2013.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

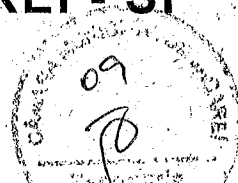
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR ARILDO BATISTA.

AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES ARILDO BATISTA E EDGARD SASAKI.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.854/2014

Altera a redação do artigo 7º da Lei nº 5.784/2013, de 03/09/2013, que “Estabelece normas para denominação e alteração de nomes de próprios, vias e logradouros públicos e dispõe sobre emplantamento de vias e logradouros públicos no Município de Jacareí”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 5.784/2013, de 03 de setembro de 2013, que “Estabelece normas para denominação e alteração de nomes de próprios, vias e logradouros públicos e dispõe sobre emplantamento de vias e logradouros públicos no Município de Jacareí”, passa a vigorar com a seguinte redação:

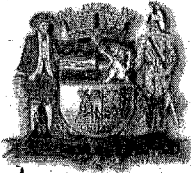
“Art. 7º Não será permitida a apresentação de proposição para denominação de próprios municipais no período de 06 (seis) meses que anteceda às eleições municipais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de setembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 08 DE MAIO DE 2014.

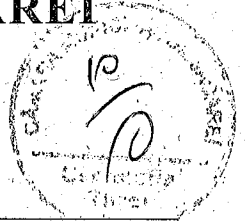
HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO E DA EMENDA: VEREADOR ARILDO BATISTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



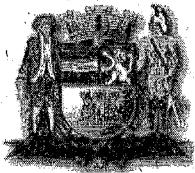
ASSUNTO: Projeto de Lei, de autoria do Vereador Edinho Guedes
Processo nº 179 – de 02 de dezembro de 2014

"Altera o inciso II do artigo 4º da Lei 5784, de 03 de setembro de 2013, que estabelece normas pra denominação e alteração de nomes de próprios, vias e logradouros públicos e dispõe sobre emplantamento de vias e logradouros públicos no Município de Jacaréi".

PARECER Nº 402-WTBM-CJL-12/2014

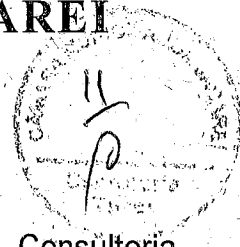
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Edinho Guedes, que altera a Lei nº 5.784/2013, que trata da denominação e de nomes próprios de vias e logradouros públicos em nossa cidade.

Conforme se depreende da Justificativa que acompanha a Proposta, a intenção é suprir uma lacuna normativa no que tange à correção de denominações que eventualmente contenham vícios, ou que se apresentem demasiada similaridade a outros nomes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



O feito foi encaminhado a este órgão de Consultoria Jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da proposição.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

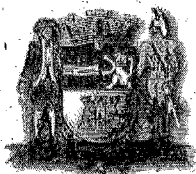
No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.

Todavia, a fim de tornar a norma mais compreensível e mais adequada à melhor técnica legislativa, **sugerimos** que ao invés de ser *modificado o inciso II do artigo 4º*, acrescentando as formas de correção dos erros e ambiguidades, que tais ações sejam incluídas como *um novo parágrafo no mesmo artigo 4º*.

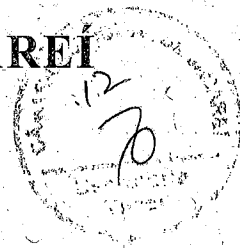
Para manter o espírito da alteração proposta pelo Nobre Vereador, apresentamos uma **sugestão** do texto do novo parágrafo:

§ 2º - Para corrigir eventuais ambiguidades e suprir erros nominativos, poderá ser feita a inclusão, complementação ou retificação do nome ou sobrenome, bem como de título, patente, ou cargo, desde que as alterações não causem prejuízos à identificação da pessoa homenageada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



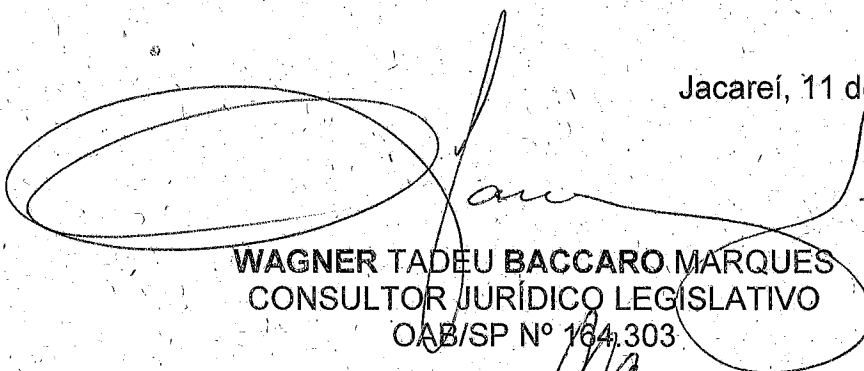
Se acolhido o acima exposto, também deverá ser *modificado na lei a numeração do atual parágrafo único, que passará a ser o parágrafo primeiro.*

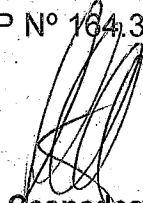
Feitos tais apontamentos, que não se referem ao mérito do projeto, entendemos que o mesmo não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos. Assim, encaminhamos o presente para **apreciação dos apontamentos** referentes à forma, que todavia não obstam o projeto de estar **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

A propositura deverá ser submetida às Comissões de **Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo**, e para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 11 de dezembro de 2014.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303


Jorge Alfredo Despedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112